



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0020175-59.2023.5.04.0232

Relator: VANIA MARIA CUNHA MATTOS

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Doença Grave
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2024

Valor da causa: R\$ 46.000,00

Partes:

RECORRENTE: FLORISBAL & VARGAS LTDA - ME

ADVOGADO: ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

RECORRENTE: TURISSUL TRANSPORTE DE PASSAGEIRO LTDA - ME

ADVOGADO: ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

RECORRIDO: EGIDIO CATULINO DUTRA BATISTA

ADVOGADO: CARINE DAL TOE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
5ª Turma

Identificação

PROCESSO nº 0020175-59.2023.5.04.0232 (RORSum)
RECORRENTE: FLORISBAL & VARGAS LTDA - ME, TURISSUL TRANSPORTE DE PASSAGEIRO LTDA - ME
RECORRIDO: EGIDIO CATULINO DUTRA BATISTA
RELATOR: VANIA MARIA CUNHA MATTOS

EMENTA

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, IV, da CLT)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS RÉS - FLORISBAL TRANSPORTE DE PESSOAS EIRELI - ME E TURISSUL TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EIRELI**

E manter a sentença por seus próprios fundamentos, e nos ora acrescidos, **nos termos do artigo 895, § 1º, IV, in fine, da CLT, com a redação da Lei nº 9.957, de 12.JAN.2000.**

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de março de 2024 (segunda-feira).

RELATÓRIO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, IV, da CLT)

FUNDAMENTAÇÃO



DADOS DA AÇÃO

Ação ajuizada em **21.MAR.2023** relativo a contrato de trabalho mantido de 08.DEZ.2014, na função de motorista relativo a problemas cardíacos ocorrido em agosto de 2018 e ficando em gozo de auxílio doença até janeiro de 2019. Em setembro de 2021, sofreu AVC, com prorrogação do benefício até janeiro de 2022. Com base no agravamento do estado de saúde - Cid I10 - Hipertensão essencial (primária), B18.2 - Hepatite viral crônica C, N18 - Insuficiência renal crônica, R47.8 - Outros distúrbios da fala e os não especificados, I05.9 - Doença não especificada da valva mitral, H54.7 - Perda não especificada da visão em 07/2022 houve o restabelecimento do benefício previdenciário em 06.JAN.2022, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 17.MAR.2022. Informa ter havido rescisão do contrato em 07.DEZ.2022.

Sentença julgada procedente, em 19.DEZ.2023.

1. RECURSO DAS RÉS - FLORISBAL TRANSPORTE DE PESSOAS EIRELI - ME E TURISSUL TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EIRELI

1.1 NULIDADE DA DISPENSA. DANOS MORAIS

O recurso não tem a menor viabilidade se for considerado que pelo histórico que se inicia com problemas cardíacos em agosto de 2018 e ficando em gozo de auxílio doença até janeiro de 2019. Em setembro de 2021, sofreu AVC, havendo a prorrogação do benefício até janeiro de 2022. Com base no agravamento do estado de saúde - Cid I10 - Hipertensão essencial (primária), B18.2 - Hepatite viral crônica C, N18 - Insuficiência renal crônica, R47.8 - Outros distúrbios da fala e os não especificados, I05.9 - Doença não especificada da valva mitral, H54.7 - Perda não especificada da visão em 07/2022 houve o restabelecimento do benefício previdenciário em 06.JAN.2022, com a conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a partir de **17.MAR.2022, comprovado no** processo e não desconstituído e portanto, quando da despedida operada pelas rés em 07.DEZ.2022, o autor estava com o seu contrato de trabalho suspenso pela conversão do auxílio doença em aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art.475 da CLT. Não há como haver entendimento diverso a não ser o restabelecimento do contrato nos termos da decisão, com a manutenção da nulidade da despedida e respectiva reintegração ao emprego.

O recurso inclusive pouco ataca os fundamentos da sentença e sendo certo que todos os documentos juntados - laudo da fl. 27 e perícia médica realizada na ação previdenciária e referida na sentença da 3ª Vara Federal de Gravataí (fls. 34-46), indiscutível que o autor é portador de várias enfermidades, dentre outras, como hipertensão, hepatite, insuficiência renal, distúrbios da fala e perda não especificada da visão, todas de conhecimento das rés.



Não é demais referir que a aposentadoria por incapacidade permanente poderá ser revertida e o autor poderá retomar o seu contrato de trabalho, em outra função que não a de motorista porque esta, devido as sequelas de perda não especificada da visão, não poderá ser exercida, o que não significa que não possa realizar outro tipo de trabalho.

A rescisão do contrato de trabalho, no entanto, não se ajusta à hipótese vertente, sendo na verdade, política com cunho discriminatório, objetivando a exclusão do trabalhador das empresas em decorrência das várias doenças. E, se de um lado, não se pode ter como discriminatórias as doenças, que incapacitam o autor, não há razão para exclusão do dano moral atribuído de R\$20.000,00 se for considerado que a conduta dos empregadores ultrapassa e muito o limite da ética e da solidariedade, razão da manutenção da sentença, também neste aspecto, ainda, que por outros fundamentos. Por igual, inexistente fundamento para redução do valor porque este está ajustado aos parâmetros desta Turma, quando é certo, que a condenação tem cunho educativo e inibitório deste tipo de conduta para o futuro.

Nada a prover.

2.PREQUESTIONAMENTO

Tenho como prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados para que não haja interposição de embargos de declaração meramente protelatórios.

Os embargos de declaração também não se destinam à reapreciação de prova, rejugamentos ou mesmo exercícios interpretativos.

Neste sentido, a doutrina:

Os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de reexame da causa, ou como forma de consulta ou questionário quanto a procedimentos futuros. O juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando apenas decidir fundamentadamente, ainda que se utilize apenas de um fundamento jurídico. O mesmo ocorre em relação a questões novas que anteriormente não foram ventiladas ("in" Direito Processual do Trabalho, Sérgio Pinto Martins, Atlas, São Paulo, 2000, 13ª edição, p. 421).

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial Nº 118 da SDI-1 do C. TST, *in verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Fica expressamente definido que a interposição de embargos de declaração fora das estritas hipóteses do artigo 1.022, em seus incisos e parágrafo único, do Código de Processo Civil, de intuito



meramente protelatório, acarretará, além da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do mesmo diploma legal, as penalidades de litigância de má-fé, com base no artigo 77, em seus incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil.

VANIA MARIA CUNHA MATTOS

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

